

## **CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE**

### **RECOMENDAÇÃO Nº 026, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2001**

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Centésima Décima Quarta Reunião Ordinária, realizada no dias 07 e 08 de novembro de 2001, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, **considerando:**

- a)** A apresentação na 114<sup>a</sup> Reunião Ordinária do Conselho, por representantes da FUNASA/MS, do tema “Estruturação das Atividades de Educação em Saúde no SUS”; e
- b)** A ausência de formulação de princípios e diretrizes, pelo CNS, na área da Educação em Saúde.

#### **RECOMENDA QUE:**

1. A Educação em Saúde deve se constituir em área interdisciplinar e espaço de atividades comprometida com a socialização das informações e saberes, e capacitação da população para a construção da cidadania na saúde.
2. A Educação em Saúde deve contribuir para que a população não absorva passivamente os “marketings” de comunicação social, realizados tanto por empresas privadas como por órgãos de Governo, mas sim, que possa avaliá-los criticamente e discernir as informações realmente comprometidas com os direitos de cidadania na saúde.
3. As atividades de Educação em Saúde não devam se constituir em um programa ou projeto a mais, mas sim em um espaço de apoio criativo a todos os programas de saúde, contribuindo para a sua horizontalização, em especial, ao nível da Atenção Básica à Saúde, valorizando e promovendo articulações com o ensino fundamental, profissional, superior e outras instâncias e níveis do ensino, além das atividades de comunicação social e toda a rede de serviço do Sistema Único de Saúde.
4. As atividades de Educação em Saúde do MS devem refletir estratégia unificada de todos os seus órgãos da administração direta, autárquica, fundacional e outras, em função dos princípios e diretrizes do SUS, sem prejuízo de iniciativa específica de um desses órgãos para formular proposta, visando discussão, formulação e aprovação conjunta em toda a Direção Nacional do SUS.
5. Na realização do item anterior, deva haver pleno sinergismo e articulação entre as atividades de Educação em Saúde e da Promoção da Saúde.
6. Na realização dos itens anteriores, devam ser consideradas as proposições da 11<sup>a</sup> Conferência Nacional de Saúde.

Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Centésima Décima Quarta Reunião Ordinária.